



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10480.013020/2001-38
Recurso n° 135.885 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.026
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente EUNES ARRUDA DO VALE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA - INDÍCIOS DE INIDONEIDADE - Apurando-se, pelos elementos carreados aos autos, que os documentos fiscais que embasaram a informação da fonte pagadora sobre pagamentos de rendimentos ao contribuinte não são idôneos, é de se afastar a exigência do imposto formulada exclusivamente com base nessa informação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNES ARRUDA DO VALE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

7

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. 



Relatório

Contra EUNES ARRUDA SAMPAIO foi lavrado o auto de infração de fls. 28/32 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, no valor de R\$ 666,74, que acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou em um crédito tributário lançado de R\$ 1.596,37.

O lançamento decorreu da revisão da DIRPF referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997 e apurou omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica. Segundo relatado no auto de infração, o Contribuinte teria recebido da empresa MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA, o valor de R\$ 21.778,54, conforme informação em DIRF apresentada pela empresa.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual se limitou a dizer que já havia prestado esclarecimentos sobre os fatos à Receita Federal, ocasião em que afirmou ter sido vítima de clonagem de notas fiscais e anexa novamente os documentos antes apresentados.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que os autos trazem elementos tanto a favor da alegação de que as notas fiscais em questão foram falsificadas quanto de que houve a efetiva prestação dos serviços, mas que, sopesando esses elementos, concluiu pela segunda hipótese.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – mantém-se o lançamento quando o corpo probatório integrante de processo atua no sentido de confirmar a omissão de rendimentos na qual se fundamenta a autuação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2003 (fls. 47), o Contribuinte apresentou, em 20/02/2003, o recurso de fls. 50/55 no qual reafirma a alegação de que os documentos fiscais no qual a empresa MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA. se baseou para informar que lhe fez pagamentos por prestação de serviços são falsos; que foram clonados de outras notas fiscais, estas efetivamente emitidas e que constam dos autos. Tece considerações sobre princípios constitucionais que seriam violados caso fosse mantida a exigência.

Diligência

O presente processo foi incluído na pauta da sessão desta Quarta Câmara do dia 04/12/2003 que resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal de origem intimasse a empresa MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA. a confirmar ou infirmar a prestação dos serviços e os pagamentos em questão, com a apresentação de documentos comprobatórios, realizar outros procedimentos de diligência que entendesse necessários, e elaborando, ao fim, relatório circunstanciado.

Realizou-se a providência, vindo aos autos o relatório de fls. 124 e 125 no qual a autoridade fiscal apresenta as conclusões da diligência, informando, em síntese, que a empresa não mais possui cópias de contrato de prestação de serviço, de cheques emitidos e de recibos do emitente, mas que apresentou os registros contábeis com a conta onde foi contabilizado o pagamento ao ora recorrente na qual foram registrados pagamentos a outros beneficiários e apresenta, ainda, cópias das notas fiscais correspondentes, inclusive as supostamente emitidas pelo Recorrente. Documentos às (fls. 89/123).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'B' with a diagonal stroke through it, and a small number '4' written below the signature.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o cerne da questão a ser aqui examinada envolve a ponderação, com base nos elementos carreados aos autos, a respeito da alegação do Recorrente de que os documentos fiscais, com base nos quais a empresa MINUSA TRATORPEÇAS LTDA. informou ter realizado pagamentos ao ora Recorrente, são autênticos ou não, conseqüentemente, se o Contribuinte recebeu ou não os rendimentos correspondentes.

Como bem acentuou a decisão recorrida, há nos autos elementos que apontam em ambas as direções, devendo a autoridade julgadora sopesar esses elementos e firmar sua própria convicção. Nesse sentido, a diligência, embora não tenha sido conclusiva, trouxe aos autos detalhes novos que fizeram pender a balança no sentido de que, como alegado, os documentos fiscais em questão não são autênticos.

Além do que já foi apontado pelo próprio Recorrente e pela decisão de primeira instância, chama atenção o fato de que várias notas fiscais apresentadas pela empresa MINUSA TRATORPEÇAS LTDA., de diferentes prestadores de serviços, entre eles o ora Recorrente, foram preenchidas com a mesma grafia. É o caso, a título de exemplo, das notas fiscais de fls. 97, 98, 99, cada uma de emissão de uma pessoa diferente, porém, claramente, as notas foram preenchidas pela mesma pessoa, a se julgar pela caligrafia que, inequivocamente, é a mesma.

Esse fato é um forte indício de que uma terceira pessoa que não aquelas cujos nomes constam das notas fiscais, preencheu os documentos, de outro modo não haveria como se justificar como uma mesma pessoa poderia estar a serviço de empresas distintas nessa tarefa de preencher os documentos fiscais.

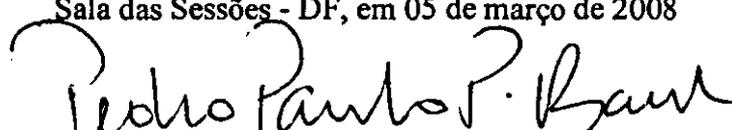
Assim, em conclusão, penso que esse fato, associado aos outros já ponderados na decisão de primeira instância, me levam a acolher a alegação do Recorrente e, conseqüentemente, pela inexistência da omissão de rendimentos. Em contrapartida, também não faz jus o Recorrente ao creditamento do imposto declarado pela fonte pagadora como retido na fonte.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

